TC 816/2013

2º Julgado – 3.142ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato por quantidades estimadas e respectivas justificativas não comprovadas. SME. Serviços para armazenagem, mixagem e montagem/embalagem de kits de uniforme escolar e projetos pedagógicos. 1. Da análise formal dos contratos administrativos não é possível examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos, os quais devem ser avaliados em sede de acompanhamento de execução contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.912ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços para armazenagem, mixagem e montagem/embalagem de kits de uniforme escolar e projetos pedagógicos. Quantidades estimadas e respectivas justificativas não foram devidamente comprovadas. Não previstas: montagem, armazenagem de kits de uniformes e de mobiliários, itens de informática. Comprovados apenas os quantitativos referentes à montagem dos kits pedagógicos. Prazo de execução não adequado a todos os tipos de serviços a serem prestados. Não estabelecida a obrigação do fornecimento das caixas para embalagem dos kits, conforme previsto na Ata de RP. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 15, II, § 7º, Lei 8.666/93. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Art. 86, II, RITCMSP.
TCs citados 72-001.727.13-93, 72-005.040.16-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, após vista concedida, na 3.086ª S.O., ao Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, à época, e a quem aquele sucedeu. Naquela sessão, votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda

Municipal, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 250/254) em face do v. Acórdão, que, à unanimidade, não acolheu o Contrato nº 210/SME/2012, aplicando ao responsável, Sr. João Thiago de Oliveira Poço, a pena de multa no valor de R$ 400,00.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma integral do v. Acórdão com o consequente acolhimento do ajuste, assinalando que os posicionamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal não deveriam ter prevalecido por ocasião do julgamento de primeiro grau. Sustenta também que os atos decorrentes do contrato já se consumaram e por tal razão a decisão não possui efeito prático, pois o contrato já se exauriu e os serviços foram prestados.

Ao final, apresenta pedido subsidiário para aceitação dos efeitos financeiros, diante da ausência de notícia de má-fé ou de prejuízo ao Erário.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que a Recorrente não rebateu as irregularidades detectadas por esta

Cote, mas somente endossou integralmente as defesas apresentadas pela Origem às fls. 163/166 e 169/171 dos autos.

No tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, a partir de estudo feito, que da análise formal dos contratos administrativos não é possível examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos, os quais devem ser avaliados em sede de acompanhamento de execução contratual, motivo pelo qual assinalou a impertinência de se avaliar, nos presentes autos de análise formal, a eventual aceitação dos efeitos financeiros do Contrato nº 210/SME/2012.

Destacou, outrossim, que o **TC 72.001.727/13-93** trata do acompanhamento da execução contratual, em que se poderia proceder à eventual análise dos efeitos financeiros do referido contrato.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito pelo não provimento do mesmo, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, entendo que a decisão não comporta nenhuma modificação.

As razões apresentadas pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzidas de forma genérica, não rebateram os fundamentos do v. Acórdão. A Recorrente endossa integralmente os esclarecimentos oferecidos pela Origem antes do julgamento originário, portanto, não apresenta nenhum elemento novo para além do que já constava nos autos para o julgamento “a quo’.

Como se verifica dos autos, as irregularidades constatadas, das quais destaco a ausência de comprovação das quantidades estimadas, bem como a contratação de serviços não identificados com os serviços compreendidos na Ata de Registro de Preços utilizada (o item uniforme escolar – Kit não integrava o objeto da Ata, que previa somente materiais pedagógicos e os materiais diversos citados no objeto) impediu o acolhimento do contrato. Como nenhuma irregularidade apontada foi contraditada pela Recorrente, impossível a

reforma do v. Acórdão.

A alegação, também genérica, de que o ajuste se exauriu com a consequente prestação de serviços também não se mostra apta a alterar o v. Acórdão.

No que se refere ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros, mesmo compreendendo que a natureza de algumas irregularidades verificadas pelos órgãos técnicos nos processos que têm por objeto a análise formal dos contratos administrativos possam render ensejo à apreciação dos efeitos financeiros, na hipótese dos autos entendo acertado o julgamento originário também neste aspecto. Registre-se constar do v. Acórdão a existência dos Processos TCs 72.001.727/13-93 e 72.005.040/16-24, que tratam respectivamente do acompanhamento da execução do Contrato e do acompanhamento da execução contábil-financeira.

Não obstante, e considerando que o **TC 72.001.727/13-93** foi julgado na 3.054ª Sessão Ordinária, de 21/08/2019, tendo o Órgão Pleno desta Corte, à unanimidade, julgado **irregular a execução do Contrato 210/SME/2012**, com ênfase para a existência de pagamentos irregulares feitos pelo Secretaria Municipal de Educação de medições de serviços não realizados, no montante de R$ 3.309.493,78, razão pela qual houve determinação de instauração de procedimento interno para responsabilização civil e administrativa dos gestores do contrato, apuração do alcance sofrido pela Municipalidade e aplicação das multas em que a contratada incidiu nas infrações contratuais e legais, concluo que a matéria, além de comportar rejeição pelos aspectos já aduzidos, está prejudicada em razão do v. Acórdão já prolatado, cuja ementa transcrevo a seguir:

> **ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de armazenagem, mixagem e montagem/embalagem de kits de uniforme escolar e projetos pedagógicos, 1. Pagamentos irregulares de medições de serviços não realizados. 2. Deficiências no controle. 3. Graves irregularidades. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO para instauração de procedimento para responsabilização civil administrativa dos gestores. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.**

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço do Recurso interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal e, quanto ao mérito nego-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o contrato analisado, uma vez que as irregularidades constatadas não foram adequadamente infirmadas na defesa, quais sejam:

I) as quantidades estimadas e respectivas justificativas não foram devidamente comprovadas, conforme determina o inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto 44.279/03;

II) tendo em vista que a Ata de Registro de Preços 21/00348/12/05-FDE não prevê a montagem e armazenagem de kits de uniformes, bem como armazenagem de mobiliários e itens de informática, ficam, somente, comprovados os quantitativos referentes à montagem dos kits pedagógicos;

III) o prazo de execução do contrato não está adequado a todos os tipos de serviços a serem prestados;

IV) o Contrato na Cláusula 8.2 – Obrigações da Contratada – não estabelece como obrigação da Secretaria Municipal de Educação o fornecimento das caixas para embalagem dos kits, conforme previsto na Ata de Registro de Preços 21/00348/12/05-FDE.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar ao responsável, Sr. João Thiago de Oliveira Poço, a pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que se junte cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, aos processos TCs 72-001.727.13-93 e 72-005.040.16-24.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de

fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Contrato 210/SME/12 objetivando a prestação de serviços de armazenagem, mixagem e montagem/embalagem de kits de uniformes escolar e projetos pedagógicos, especificados nos itens I, II e III da Ata de Registro de Preços 21/00348/12/05-FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), no valor de R$ 5.031.225,36 (cinco milhões, trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

O Ajuste em questão foi pactuado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Pasta Municipal de Educação, e a empresa Tzar Logística Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços Estadual antes referida, cujo uso foi liberado até o limite de 100% (cem por cento), e autorizado por Despacho exarada pela Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, tudo de acordo com a documentação copiada às fls. 07/132.

Na análise dessa Contratação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu por sua irregularidade pelos motivos arrolados no Campo 16 do relatório de fls. 139/143, reiterados na manifestação de fls. 144/vº do Coordenador Chefe, aos quais me reporto como parte deste segmento relatorial.

A Secretaria Municipal de Educação, devidamente acionada por esta Egrégia Corte, ofereceu a defesa de fls. 163/165, instruída de documento, no qual justifica a Contratação, esclarecendo, em resumo, que:

– o objeto da Ata de Registro de Preços é abrangente não excluindo nenhum tipo de material pedagógico; – a correção e adequação dos empenhos do objeto da Contratação e a existência de pedido do CONAE -15 para regularização das dotações, via aditamento;

– justificativa ampla no processo da contratação, onde estão demonstradas as estimativas requisitadas pela área técnica;

– definição minuciosa no anexo do Instrumento, condizente com o disposto na Requisição de Compra 440/2012; – apresentação das Certidões Negativas Fiscais consoante o solicitado na Ata de Registro de Preços;

– empenhos emitidos e processados previamente à realização da despesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo referendou os apontamentos da Auditoria, esclarecendo, todavia, que a Ata de Registro de Preços exige a Certidão de Tributos Estaduais, e a apresentação das demais Certidões dos Tributos Federais deverão ser verificadas e analisadas no TC 1.727.13-93, que trata da execução do Contrato em causa.

Entendeu, outrossim, justificada a emissão de empenho a menor, posto que não havia alternativa à Administração a não ser o procedimento adotado.

A mesma Assessoria opinou pela não acolhida do Ajuste, considerando não justificados os demais apontamentos da Auditoria, cuja Chefia acompanhou a apreciação do seu Agente de Fiscalização.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões pretéritas, com ressalva àquela referente à Apólice de Seguro, na intervenção superveniente de fls. 217/220, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pela acolhida do Ajuste ou pela aceitação de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Por cautela, determinei a intimação da Contratada, que, no entanto restou silente.

Derradeiramente, a Secretaria Geral acompanhou a análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, também opinando pela irregularidade do Contrato 210/SME/2012, e, consequentemente, por sua não acolhida.

É o relatório.

VOTO

Conforme já explicitado na parte relatorial, a Contratação em apreço está atrelada à Ata de Registro de Preços lavrada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, retratada às fls. 18/25, tendo como detentoras a Tzar Logística Ltda. e a RV Consult Transportes e Logística Ltda. Seu uso foi devidamente liberado pelos gestores da Instituição, através do Termo visualizado à fl. 33, e autorizado por Despacho da Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

No relatório de Avaliação, a Auditoria assinalou várias irregularidades na concreção do Ajuste das quais a Secretaria Geral destacou as seguintes:

I) as quantidades estimadas e respectivas justificativas não foram devidamente comprovadas, conforme determina o inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei 8.666/93[1], bem como o disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto 44.279/03[2];

II) tendo em vista que a Ata de Registro de Preços 21/00348/12/05-FDE não prevê a montagem e armazenagem de kits de Uniformes, bem como armazenagem de mobiliários e itens de informática, ficam, somente, comprovados os quantitativos referentes à montagem dos kits pedagógicos;

III) o prazo de execução do Contrato não está adequado a todos os tipos de serviços a serem prestados;

IV) o Contrato na Cláusula 8.2 – Obrigações da Contratada – não estabelece como obrigação da Secretaria Municipal de Educação o fornecimento das caixas para embalagem dos kits, conforme previsto na Ata de Registro de Preços 21/00348/12/05-FDE.

Essas irregularidades, também aferidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer de fls. 201/210, com o referendo da respectiva Subchefia, no meu entendimento, não foram adequadamente infirmadas pela Pasta Contratante na defesa encartada às fls. 163/165.

Observo, a propósito, que o fato da Ata de Registro de Preços utilizada apresentar objeto genérico não autoriza contratações que não se identifiquem com serviços ali compreendidos. Com efeito, no rigor do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, deverá ser observado nas compras "a definição das Unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

No entanto, os elementos de instrução trazidos pela Pasta interessada não possibilitam reconhecer o cumprimento dessa norma legal, e também do artigo 2º, inciso I, do Decreto 44.279/2003.

São razões que me levam a NÃO ACOLHER O CONTRATO analisado, aplicando ao responsável, Sr. João Thiago de Oliveira Poço, a pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, II, do Regimento[3].

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

[2] Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[3] Art. 86. As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...) II - Multa

Deixo de determinar o exame da Execução do Contrato em tela porque ele já se acha em curso no TC 72-001.727.13-93, espraiando-se essa análise à Execução Contábil do Ajuste, em trâmite no âmago do TC 72-005.040.16-24.

Junte-se cópia deste voto e do acórdão nos TCs mencionados.

É como voto.